Conceitos

Tanto a prescrição quanto a decadência são figuras jurídicas capazes de gerar efeitos nas relações jurídicas materiais em virtude do **decurso do tempo**, prevenindo que se alongue indefinidamente sem que haja mudança nos direitos subjetivos. Nesse sentido, pode-se afirmar que a importância desses dois institutos deve-se à **segurança** e **estabilidade** nas relações jurídicas.

Segundo **Sergio Pinto Martins (2002)**, a prescrição é a **perda do direito de ação** pela inércia de seu titular. Por sua vez, a decadência é a **perda do próprio direito subjetivo** pelo decurso de prazo previsto em lei.

Modalidades

São duas as modalidades de prescrição, ao passo que a decadência comporta apenas uma modalidade.

Prescrição

- **Aquisitiva:** consiste na aquisição de um direito real sobre um bem por conta do decurso do tempo. Em outras palavras, trata-se de um meio de aquisição de propriedade mobiliária ou imobiliária em decorrência do seu uso pacífico prolongado. Ressalte-se que este conceito não é construído a partir da ótica do titular do direito, mas sim sob a perspectiva do adquirente. É essa a modalidade de prescrição a partir da qual se tem a **usucapião**.
- **Extintiva:** consiste na perda de uma pretensão e, diferente da modalidade anterior, o conceito é definido a partir da ótica do titular do direito atingido. Com efeito, o **art. 180 do Código Civil** estabelece que, violado o direito, nasce para o titular a **pretensão** de tê-lo observada, a qual se extingue pela prescrição. Veja, a pretensão é extinta, e não o próprio direito! Ou seja, a prescrição extintiva é a perda da possibilidade de se reivindicar judicialmente um direito vez que este não foi exigido por seu titular dentro do lapso temporal previsto em lei.

A prescrição pode ser **originária**, quando o prazo está genericamente previsto na lei, como no caso do **art. 205 do Código Civil** que estabelece o prazo de dez anos para a prescrição, quando a lei não houver fixado prazo menor. Ou, ainda, a prescrição pode ser **especial**, quando os prazos prescricionais forem pontualmente previstos.

As **ações condenatórias**, nesse sentido, correspondentes às pretensões de direito e não ao direito em si, possuem prazos prescricionais. Por sua vez, as **ações declaratórias** não estão sujeitas à prescrição nem à decadência, vez que apenas visam a obter uma certeza jurídica, uma declaração, e não a solução de um litígio.

Ainda, deve-se ressaltar que a prescrição não se confunde com a **preclusão**. Este último instituto, segundo **Egas Direceu Moniz de Aragão (1998)**, consiste na perda de uma situação jurídica ativa **processual:** tanto a perda de poder processual das partes, quanto a perda de um poder do julgador. Perde-se o direito a realizar algum ato **dentro do processo** por conta do transcurso temporal.

Decadência

Também chamada de caducidade, consiste na perda de um **direito potestativo**, em função do não exercício desse direito no prazo fixado. A partir desse entendimento, tem-se que as **ações constitutivas** possuem prazos decadenciais, vez que se referem aos direitos potestativos, ou seja, a inobservância de seu prazo acarreta perda do próprio direito subjetivo, e não apenas da pretensão de vê-lo satisfeito.

Relevância na Justiça do Trabalho

- Prescrição aquisitiva (pouca relevância)
- Decadência (média relevância)
- Prescrição extintiva (alta relevância)

Prescrição Aquisitiva	**Decadência**
Extingue-se a pretensão	Extingue-se o próprio direito potestativo
Prescrição	**Preclusão**
Perda da pretensão	Perda de uma faculdade processual
Direito material	Direito processual
Apenas em função do tempo	Temporal, consumativa e lógica
Causa a resolução do mérito	Não produz efeito no mérito
Prescrição	**Perempção**
Não tem natureza de penalidade	Possui natureza de penalidade processual
Não exige repetição de ações	Exige-se repetição de ações para ser alegada, como o abandono da causa por diversas vezes.